



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-36.2021.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, são apelados/apelantes NEIDE APARECIDA VALÉRIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), ROMILDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e IBATÉ COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, com observação no que toca ao enquadramento legal do fundamento do decisum, restando prejudicado, todavia, o apelo dos réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1000032-36.2021.8.26.0233

COMARCA DE IBATÉ

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS/APELANTES: ROMILDO DE LIMA E NEIDE APARECIDA VALERIO DE LIMA

VOTO 25.409

APELAÇÃO – Ação monitória – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC (“abandono de causa”) – Recurso de ambas as partes – Demandante não tomou as providências ao seu alcance para integrar a corrê IBATÉ à relação processual – Conquanto seja inegável que a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, deva ser antecedida de intimação pessoal da parte, certo é que o nobre magistrado deveria ter extinguido o processo com enquadramento em inciso diverso (art. 485, inciso IV, do CPC) – Inércia da parte que, na espécie, mais do que ensejar o reconhecimento de abandono da causa, impede a própria constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo – Desnecessidade de intimação pessoal – De todo modo, in casu, houve a intimação pessoal prévia do polo ativo – Extinção do feito com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – Desfecho, contudo, que não beneficia os codevedores Neide e Romildo, devidamente integrados ao feito – Obrigação solidária de pagar quantia certa autoriza o credor a demandar contra um, alguns ou todos (art. 265 do Código Civil) – Pronunciamento reformado para manter a extinção do feito unicamente em relação à ré IBATÉ, alterando-se, contudo, o enquadramento para o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil – Prosseguimento do feito originário em relação aos codevedores solidários Romildo e Neide – RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO QUE TOCA AO ENQUADRAMENTO LEGAL DO FUNDAMENTO DO DECISUM – APELO DOS RÉUS PREJUDICADO.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **IBATÉ COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA (“IBATÉ”)**, **ROMILDO DE LIMA** e **NEIDE APARECIDA VALERIO DE LIMA**, por meio da qual persegue crédito no montante histórico de R\$ 232.337,90.

Os requeridos **ROMILDO** e **NEIDE** foram citados (fls. 112/113) e, às fls. 132/142, opuseram embargos monitórios.

Paralelamente, frustrada a tentativa inicial de citação da corré **IBATÉ** (AR retornou negativo – fls. 114), novas investidas de cientificação foram encetadas, tanto por meio postal como por oficial de justiça, todas, todavia, sem sucesso (fls. 128 e 259).

Diante desse cenário, o douto Juízo *a quo* acolheu pedido formulado pelo banco requerente (fls. 348) para autorizar a citação por edital de **IBATÉ** (fls. 349), determinando, em seguida, que *“No prazo legal, manifeste-se o(a) Requerente(s) acerca da taxa de publicação do edital, no valor de R\$723,60 - (2.680 caracteres X 0,27), de acordo com a tabela de despesas processuais do TJSP. Ainda assim deverá comprovar a publicação em jornal de grande circulação conforme já determinado”* (fls. 355).

O requerente quedou-se inerte.

Ainda assim, o nobre magistrado singular, em ao menos outras duas oportunidades, franqueou à instituição financeira o recolhimento das custas atinentes à citação por edital (fls. 358 e 362), mas o postulante optou por permanecer absolutamente silente (fls. 361 e 368).

Foi então que o ilustre julgador monocrático determinou a intimação pessoal do banco demandante *“para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento”* (fls. 369 e 372).

Às fls. 375, o autor foi intimado, entretanto, o prazo fixado para que desse andamento ao processo transcorreu *in albis* (fls. 376).

Em seguida, sobreveio, às fls. 377, r. sentença que extinguiu o processo sem enfrentamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, nos seguintes termos:

“Vistos.

Verifica-se a desídia da parte requerente que, advertida sobre as consequências de não promover o andamento do processo, manteve-se inerte. Realizada a providência descrita no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção por abandono.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 274 parágrafo único e 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Arcará

o autor com as custas e despesas processuais. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação.

P.I. Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se”.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

A casa bancária requerente, às fls. 380/386, pugna pela reforma da sentença sob a alegação de que o feito foi prematura e indevidamente extinto, especialmente porque o *decisum* terminativo foi prolatado independentemente de prévia intimação do polo ativo e vai de encontro aos princípios da cooperação processual, instrumentalidade das formas e primazia da resolução do mérito.

O polo requerido, por sua vez, recorre, de forma adesiva, unicamente para pleitear o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício de seus causídicos (fls. 399/403).

Contrarrazões apresentadas pelos demandados às fls. 396/398 sem arguição de matéria preliminar.

Por outro lado, apesar de regularmente intimado, o polo ativo não encartou aos autos contrarrazões no prazo legal (fls. 407).

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Consoante relatado, o douto Juízo *a quo* extinguiu o presente processo, sem apreciação do mérito, com fundamento na ocorrência de “abandono processual” perpetrado pela parte autora.

De proêmio, com o devido respeito ao entendimento do ilustre julgador monocrático, a análise detida dos atos processuais e eventos que antecederam a prolação do decreto terminativo não permite a subsunção do presente caso à hipótese insculpida no artigo 485, inciso III, do CPC.

Afinal, a inércia da parte, *in casu*, mais do que ensejar o reconhecimento de abandono da causa, impede a própria constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.

De fato, inexistiu citação da requerida **IBATÉ** em razão de conduta imputável ao polo ativo. Consoante exposto, apesar das diversas oportunidades concedidas para tanto, a instituição financeira postulante não promoveu os atos necessários à citação, notadamente no que tange ao recolhimento das custas inerentes à citação editalícia.

Não perfectibilizada a cientificação do polo *ex adverso*, outra não

seria a saída senão a extinção do feito sem enfrentamento do mérito, porém, com fulcro no artigo art. 485, IV, do CPC, hipótese para a qual é desnecessária a intimação pessoal. *In verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Eis precedentes:

“APELAÇÃO – Inexigibilidade de débito - Indeferimento da gratuidade de justiça - Determinação de recolhimento das custas iniciais – Requerente que não recolheu as custas – Sentença que indeferiu a inicial, julgando extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015 - Ante a não concessão dos benefícios da justiça gratuita em Superior Instância, o r. decisum determinou que a autora recolhesse as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 90 do CPC/2015 – Insurgência da autora - Impossibilidade de análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça - Eventual concessão da benesse, nesta sede recursal, que não é

dotada de caráter retroativo, não afastando o descumprimento da ordem de recolhimento de custas iniciais – Por outro lado, uma vez que a gratuidade processual almejada pela demandante foi indeferida ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2228968-22.2023.8.26.0000, tem-se que, com o consequente decurso do prazo para recolhimento das custas iniciais, o correto seria a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, com o cancelamento da distribuição, consoante preconiza o art. 290 do CPC/2015 – Desnecessidade de pagamento das custas e despesas processuais - A relação jurídico-processual não se aperfeiçoou, não tendo sido desenvolvida atividade processual que justificasse o recolhimento das custas e despesas processuais pela requerente – Sentença reformada nesse aspecto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1012143-58.2023.8.26.0564; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) – sem destaque no original;

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – Inadmissibilidade – Pedido formulado, nas razões de apelação – Pretensão denegada anteriormente – O recorrente não demonstrou a sua atual situação financeira e patrimonial, tal como lhe competia, de modo a possibilitar o deferimento de sua pretensão – Não trouxe aos autos qualquer documento capaz de

propiciar o exame da sua alegada momentânea hipossuficiência financeira – Indeferimento do pedido mantido – Recurso improvido. EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação de recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Distribuição cancelada, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil – Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil – Desnecessidade de intimação pessoal – Inaplicabilidade da súmula 240 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1037216-13.2016.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019) – sem destaque no original;

“Apelação – Monitória – Parte instada a juntar documentos para comprovar fazer jus à concessão de justiça gratuita ou recolher as custas iniciais – Prazo transcorrido in albis – Sentença de extinção do feito com fulcro no art. 485, IV, do CPC – Apelo da autora – Justiça gratuita – Ausência de elementos aptos a comprovar a necessidade de a demandante litigar sob a gratuidade judiciária – Benesse indeferida - O caso dos autos retrata a hipótese de indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC), cumulada com a falta de pressuposto para constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) e de cancelamento da

distribuição (art. 290 do CPC) – Sentença mantida por outros fundamentos – Recurso desprovido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1012919-59.2018.8.26.0006; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019) – sem destaque no original.

De todo modo, conquanto se entendesse pela extinção do feito em razão de abandono processual (inciso III), é inconteste que houve a prévia intimação pessoal do polo ativo às fls. 375.

Assim, não restam dúvidas de que os elementos acima expostos realmente conduzem à conclusão de que o feito comportava extinção sem resolução de mérito.

Ademais, não obstante inegável o cabimento do decreto terminativo, o *decisum* deveria ter sido prolatado apenas em relação à corrê IBATÉ, e não de forma indistinta a todos os corrêus.

Ora, quanto aos corrêus solidários **ROMILDO** e **NEIDE**, é cediço que o processo se formou e se desenvolveu validamente, contando, inclusive, com a oposição de embargos monitórios de forma conjunta por eles (fls. 132/142). Não há lugar, portanto, para a extinção.

Salienta-se que a citação de todos os devedores não é requisito para que a demanda monitória avance contra quem já foi integrado à relação processual, notadamente nos casos de solidariedade passiva, em que ao credor é dado escolher se litiga contra um, alguns ou todos, conforme assegura o art. 265 do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

*“Execução hipotecária. Extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC)). Insurgência do exequente. Feito que tramita desde meados de 2006. Credor não tomou as providências ao seu alcance para integrar o coexecutado Antônio à relação processual. Irrelevância das tramitações paralelas de embargos à execução e de ação anulatória, pois que não há tutela judicial vigente que o impedisse de impulsionar a citação. Desnecessidade de intimação pessoal prévia à extinção. Inteligência do art. 485, §1º, do CPC. Precedentes desta Câmara. Desfecho, contudo, que não beneficia a coexecutada Marilda, integrada ao feito em maio de 2007. Obrigação solidária de pagar quantia certa autoriza o credor a demandar contra um, alguns ou todos (art. 265 do Código Civil). Devedora que admite não mais formar casal com o coexecutado há mais de 20 anos, o que aponta para o término da sociedade conjugal. Inteligência do art. 3º, §1º, da Lei n. 5.741/71, que disciplina a execução hipotecária. Pronunciamento reformado para manter a execução contra Marilda, preservada a extinção em face de Antônio. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 0050338-20.2006.8.26.0114; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)*

Bem assim, de rigor o parcial acolhimento da pretensão recursal

formulada pela casa bancária recorrente unicamente para determinar que a extinção do feito sem resolução do mérito alcance somente **IBATÉ**, prosseguindo-se com a demanda em face de **ROMILDO** e **NEIDE**, bem como se alterando, ainda, o enquadramento do decreto terminativo para o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil,

Consequentemente, o apelo interposto por ROMILDO e NEIDE, cujo objeto está restrito à pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte *ex adversa*, resta prejudicado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, com observação no que toca ao enquadramento legal do fundamento do *decisum*, restando prejudicado, todavia, o apelo dos réus.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora